



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.791-A, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 563/2009

Aviso nº 470/2009 – C. Civil

Aprova o texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO BARROS e relator substituto: DEP. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EMILIANO JOSÉ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas modificações, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Presidente

MENSAGEM N.º 563, DE 2009
(Do Poder Executivo)

Encaminha ao Congresso Nacional o Texto de modificações do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, o texto de

modificações do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores.

Brasília, 17 de julho de 2009.

EM Nº 00047/2009 - MF/MRE

Brasília, 14 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Junta de Governadores do Fundo Monetário Internacional, no primeiro semestre deste ano, aprovou as Resoluções nºs 63-3 e 63-2, submetidas por sua Diretoria Executiva, tendo merecido o voto favorável do Governador representante do Brasil, o Senhor Ministro da Fazenda Guido Mantega.

2. As Resoluções acima mencionadas tratam, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros, promovendo modificações no Convênio Constitutivo daquele Organismo Internacional.

3. A proposta de alteração no modelo de renda do Fundo Monetário Internacional, contida na Resolução nº 63-3, decorre do fato de que a receita do FMI é baseada atualmente nos juros recebidos pelos empréstimos, e uma vez que essas operações vêm sendo drasticamente reduzidas nos últimos anos, as receitas auferidas são insuficientes para fazer frente aos custos.

4. Assim, as medidas propostas para alteração no modelo de renda visam alcançar, em linhas gerais, os seguintes objetivos:

a) expandir a capacidade da Conta de Investimento (“Investment Account - IA”) e da Conta de Desembolsos Especiais (“Special Disbursement Account - SDA”);

b) permitir a venda de 403 toneladas de ouro adquiridas depois da Segunda Emenda de 1973 e o investimento dos lucros dessas vendas na Conta de Investimento;

c) retornar o reembolso à conta GRA (“General Resources Account”) das despesas administrativas do PRGF-ESF Trust (“Poverty Reduction and Growth Facility”), que fornece empréstimos com juros privilegiados para países de baixa renda elegíveis.

5. No que se refere à Resolução no 63-2, cabe informar que, em setembro de 2006, o FMI já havia definido, em outro documento, as bases para as reformas de quotas e representatividade do Fundo, em dois estágios. O primeiro incluindo aumento “ad hoc” para China, Coréia, México e Turquia. O segundo envolvendo: (i) revisão das fórmulas de distribuição das cotas e definição de um novo método que determine a posição relativa dos países membros na economia mundial; e (ii) uma outra rodada de aumento “ad hoc”. É esse segundo estágio que está sendo tratado na Resolução em comento.

6. Para que haja um realinhamento das quotas para os países mais dinâmicos, considerou-se uma desistência voluntária de quotas de países como Estados Unidos, Alemanha e Itália. Há ainda o estabelecimento de um teto de aumento de quotas para

Irlanda e Luxemburgo em 50%. Os países que receberam aumentos de quotas no primeiro estágio (Turquia, México, China e Coréia) tiveram direito a um aumento mínimo de 15% nas suas quotas.

7. A proposta também estabelece, de maneira inovadora, um aumento mínimo para as economias dinâmicas, com base no uso de um filtro, que compara a participação dos países no PIB PPP (poder de paridade de compra) com a quota pré-Resolução de Cingapura. Aqueles países, em que a divisão da média de três anos da participação do PIB PPP pela quota pré-Cingapura for maior ou igual a 1,75, têm direito a um aumento ad hoc de 40% na sua quota nominal, à qual o Brasil faz jus.

8. A proposta aprovada pela Resolução 63-2 contém ainda emenda ao Artigo XII, Seção 5(a) dos Estatutos do FMI, triplicando os votos básicos e estipulando que a participação dos mesmos no total de votos deva ficar constante. A participação que está no texto é de 5,502%. Nesse sentido, como ficou fixa a participação, a quantidade de votos básicos deve variar com o tempo, quando houver alteração de cotas ou o numero de membros.

9. A proposta de resolução prevê igualmente emenda ao Artigo XII, Section 3(e), criando dois cargos de diretor executivo altermo para duas constituencies (conjunto de países que elegem um diretor) africanas.

10. Atualmente, o Brasil tem quota nominal de 3.036,1 milhões de Direito Especiais de Saque (DES). Essa quota nominal representa 1,420% da quota total (resultado pré-Resolução de Cingapura). Com a nova fórmula, a quota calculada do Brasil passa de 1,069% a 1,725% (ou 3.688,1 milhões de DES). Com a aplicação do filtro, o Brasil se beneficia de aumento em sua quota nominal, que passa de 1,420% a 1,783% do total (ou 4.250,4 milhões de DES). O poder de voto correspondente passaria de 1,402% seria de 1,715%.

11. Desta forma, em conclusão, a reforma proporcionará ao Brasil um incremento tanto em sua cota nominal como no poder de voto.

12. Considerando que já foram cumpridos os procedimentos de legislação interna de competência do Poder Executivo, restaria, neste momento, proceder à ratificação das emendas propostas ao Convênio Constitutivo do Fundo, internalizadas pelo Decreto-Lei 8.479 de 27 de dezembro de 1945 e pelo Decreto 21.177 de 21 de maio de 1946.

13. Assim sendo, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência o texto de modificação ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, a ser levado à apreciação do Congresso Nacional, de acordo com o que reza o Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal. Após a tramitação do assunto nas Casas do Legislativo, o País poderá, então, ratificar as emendas em apreço via Decreto Presidencial.

14. Apresentamos a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

ANEXO I

PROPOSTAS DE EMENDAS PARA O CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL QUE AMPLIAM A COMPETÊNCIA DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL PARA REALIZAR INVESTIMENTOS.

Os Governos, em nome dos quais o presente Acordo é assinado, concordam com o que segue:

1. O texto do Artigo XII, Seção 6(f)(iii), passa a vigorar com a seguinte redação:

“(iii) O Fundo pode utilizar os recursos em moedas dos países membros mantidos na Conta de Investimento para investir na forma por ele determinada, de acordo com as normas e regulamentos adotadas pelo Fundo por uma maioria de setenta por cento do poder total de voto. As regras e regulamentos adotadas por conta deste inciso deverão ser consistentes com os incisos (vii), (viii) e (ix) abaixo.”

2. O texto do Artigo XII, Seção 6(f)(vi), passa a vigorar com a seguinte redação:

“(vi) A Conta de Investimentos deverá ser encerrada caso ocorra a liquidação do Fundo e pode ser encerrada, ou o total dos investimentos pode ser reduzido antes da liquidação do Fundo, por uma maioria de setenta por cento do poder total de voto.”

3. O texto do Artigo V, Seção 12(h) passa a vigorar com a seguinte redação:

“(h) Enquanto não utilizados os recursos na forma do inciso (f) acima, o Fundo pode utilizar os recursos denominados em moedas dos países membros mantidos na Conta Especial de Desembolso para investimentos, na forma por ele determinada, de acordo com as normas e regulamentos adotados pelo Fundo por uma maioria de setenta por cento do poder de voto. As receitas dos investimentos e os juros recebidos sob (f)(ii) acima, deverão ser alocados na Conta Especial de Desembolso.”

4. O texto do Artigo V deverá ser acrescido da Seção 12(k) e passa a vigorar com a seguinte redação:

“(k) Sempre quando sob o item (c) acima o Fundo vende ouro adquirido por ele depois da data da segunda emenda deste Acordo, uma quantidade das receitas equivalente ao preço de aquisição do ouro será alocada na Conta Geral de Recursos, e qualquer excesso deverá ser alocado na Conta de Investimento para uso em conformidade com as provisões do Artigo XII, Seção 6(f). Se qualquer ouro adquirido pelo Fundo, depois da data da segunda emenda deste acordo, for vendido depois de 7 de Abril de 2008, mas antes da data de entrada em vigor desta provisão, então, quando da entrada em vigor desta provisão, e não obstante o limite estabelecido no Artigo XII, Seção 6(f)(ii), o Fundo deverá transferir da Conta Geral de Recursos para a Conta de Investimentos uma importância igual às receitas desta venda de ouro, descontado (i) o preço de aquisição do ouro vendido, e (ii) qualquer soma destas receitas acima do preço de aquisição que possa já ter sido transferida para a Conta de Investimentos, antes da data de entrada em vigor desta provisão.”

ANEXO II

Propostas de Emendas para o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional para Aprimorar a Voz e a Participação no Fundo Monetário Internacional.

Os Governos, em nome dos quais o presente Acordo é assinado, concordam com o que segue:

1 - O texto do Artigo XII, Seção 3(e) passa a vigorar com a seguinte redação:

“(e) Cada Diretor Executivo deverá indicar um Substituto com plenos poderes para agir em seu nome quando não estiver presente, levando em conta que o Conselho de Governadores pode adotar regras, permitindo ao Diretor Executivo, eleito por mais de um número específico de membros, a indicação de 2 Substitutos. Estas regras, se adotadas, podem somente ser modificadas no contexto de uma eleição regular dos Diretores Executivos e deverão requerer que Diretor Executivo indique 2 (dois) Substitutos e designe: (i) o Substituto que deverá agir em nome do Diretor Executivo, quando o mesmo não estiver presente e quando ambos Substitutos estiverem presentes e (ii) o Substituto que exercerá os poderes do Diretor Executivo sob o inciso (f) abaixo. Quando os Diretores Executivos que os indicaram estiverem presentes, os Substitutos poderão participar das reuniões mas não poderão votar.”

2. O texto do Artigo XII, Seção 5(a) deverá ser emendado para ser lido como segue:

“(a) O total de votos de cada membro deverá ser igual à soma dos seus votos básicos e dos votos baseados nas suas cotas.”

(i) Os votos básicos de cada membro deverão refletir o número de votos que resulta da igual distribuição entre todos os membros de 5,502 por cento da soma agregada do total de poder de voto de todos os membros, levando em conta que não haverá votos básicos fracionados.

(ii) Os votos baseados em cotas de cada membro deverão ser o número de votos que resultam da alocação de um voto de cada parte de sua cota equivalente a 100.000 (cem mil) Direitos Especiais de Saque.”

3. O texto do parágrafo 2 da Sequência L, passa a vigorar com a seguinte redação:

“2 O número de votos alocados para o membro não deve ser depositado em qualquer órgão do Fundo. Eles não devem ser incluídos no cálculo do total de poder de voto, exceto para fins de: (a) aprovação de uma emenda proposta se referindo exclusivamente ao Departamento dos Direitos Especiais de Saque e (b) cálculo dos votos básicos em conformidade com o Artigo XII, Seção 5(a)(i).”

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos assinada, em conjunto, pelo Ministro da Fazenda e pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores, o texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da

capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros.

As modificações ao texto do Convênio foram agrupadas em dois Anexos. As emendas constantes do Anexo I visam a ampliar a competência do FMI. Nesse sentido, foram alterados os itens “iii” e “vi” da letra “f” da Seção 6 do art. XII, bem como a letra “h” da Seção 12 do art. V. Além dessas alterações, o Anexo I determina a inclusão de uma letra “k” na Seção 12 do art. V.

As emendas reunidas no Anexo II têm por finalidade “aprimorar a voz e a participação no Fundo Monetário Internacional. Nesse contexto, foram alteradas: a letra “e” da Seção 3 do art. XII; a letra “a” da Seção 5 do art. XII; e o parágrafo 2 da Sequência “L”, todos do Convênio Constitutivo do FMI.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações ao Convênio Constitutivo do FMI, ora examinadas, constam das Resoluções nº 63-3 e 63-2, aprovadas pela Junta de Governadores do Fundo no primeiro semestre do corrente ano. As citadas Resoluções mereceram voto favorável do Ministro da Fazenda, que é o representante do Brasil na Junta de Governadores.

Nesta oportunidade, convém destacar que a análise das emendas propostas será efetivada sob o prisma das relações internacionais do Brasil. Os eventuais impactos financeiros e a compatibilidade das propostas com o ordenamento constitucional vigente deverão ser examinados pelas Comissões regimentalmente competentes.

As modificações referentes ao modelo de renda do FMI, contidas na Resolução nº 63-3, têm por finalidade aumentar a receita do Fundo, que tem se mostrado insuficiente para fazer frente aos custos de manutenção do organismo. Conforme informado na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 563, de 2009, a receita do FMI é baseada, atualmente, nos juros recebidos pelos empréstimos, e essas operações vêm sendo drasticamente reduzidas nos últimos anos.

Com o objetivo de conferir maior sustentabilidade aos recursos do Fundo, uma das medidas propostas consiste na autorização de venda de 403

toneladas de ouro, compradas depois de 1973. Conforme se depreende da nova redação do art. V, Seção 12, letra “k”, as receitas obtidas com a alienação do metal deverão, como regra, ser transferidas para a Conta de Investimento do FMI.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, as alterações promovidas pela Resolução 63-2 tratam da revisão das fórmulas de distribuição das cotas e definição de um novo método, que melhor represente a atual posição relativa dos países na economia mundial.

Cumpramos observar que o número de votos de cada Estado Membro do FMI é proporcional à respectiva quota-parte, fixada em razão do peso econômico desse Estado na economia global. De cinco em cinco anos, o FMI promove alterações nos critérios de cálculo da quota-parte.

Pelas regras atuais, o Brasil tem uma quota nominal de 3.036,1 milhões de Direitos Especiais de Saque (DES), o que corresponde a 1,420% da quota total. Com a fórmula proposta nas alterações sob exame, a cota nominal brasileira saltará para 4.250,4 milhões de DES, equivalente a 1,783% da quota total. Como consequência do aumento de sua quota-parte, o poder de voto do Brasil passará do equivalente a 1,402% para 1,715%.

O adoção de um novo modelo de distribuição das quotas-partes aumenta o peso relativo dos países de economia emergente nos órgãos de tomada de decisão do Fundo, o que atende aos interesses brasileiros de participar de modo mais efetivo nos principais foros multilaterais.

Por derradeiro, cumpre ressaltar, que as modificações ao Convênio Constitutivo do FMI harmonizam-se com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Maurício Rands
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

Aprova o texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas modificações, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Maurício Rands
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 563/2009, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano e Átila Lins, Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Professor Ruy Pauletti, Raul Jungmann, Renato Amary, Takayama, William Woo, Andre Zacharow, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assumção, Carlos Zarattini, Gladson Cameli, Janete Rocha Pietá e Manoel Junior.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o artigo 49, inciso 1, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem 563, de 2009, do Poder Executivo (Aviso nº 470/2009 – Casa Civil), instruída com Exposição de Motivos (E.M.) dos Srs. Ministros das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros.¹

Antes de passar a esta Comissão de Finanças a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 563/2009 nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

¹ As modificações ao texto do Convênio foram agrupadas em dois Anexos. As emendas constantes do Anexo I visam a ampliar a competência do FMI. Nesse sentido, foram alterados os itens "iii" e "vi" da letra "f" da Seção 6 do art. XII, bem como a letra "h" da Seção 12 do art. V. Além dessas alterações, o Anexo I determina a inclusão de uma letra "k" na Seção 12 do art. V. Já as emendas reunidas no Anexo II têm por finalidade aprimorar a voz e a participação no Fundo Monetário Internacional. Nesse contexto, foram alteradas: a letra "e" da Seção 3 do art. XII; a letra "a" da Seção 5 do art. XII; e o parágrafo 2 da Sequência "L", todos do Convênio Constitutivo do FMI.

No Relatório àquela Comissão o ilustre Relator, Dep. Maurício Rands, ressalta que as alterações ao Convênio Constitutivo do FMI, ora examinadas, constam das Resoluções nº 63-3 e 63-2, aprovadas pela Junta de Governadores do Fundo no primeiro semestre do corrente ano. As citadas Resoluções mereceram voto favorável do Ministro da Fazenda, que é o representante do Brasil na Junta de Governadores.

Quanto às modificações referentes ao modelo de renda do FMI (Resolução nº 63-3), elas tem por finalidade aumentar a receita do Fundo, que tem se mostrado insuficiente para fazer frente aos custos de manutenção do organismo. A este respeito a Exposição de Motivos E.M. nº 00047/2009 – MF/MRE, que integra a Mensagem, informa que a receita do FMI é baseada, atualmente, principalmente nos juros recebidos pelos seus empréstimos. Tendo em vista que estas operações tem sofrido redução nos últimos anos, uma das medidas propostas consiste na autorização de venda de 403 toneladas de ouro pelo FMI, sendo que as receitas obtidas com deverão ser transferidas preferencialmente para a sua Conta de Investimento.

Já as alterações promovidas pela Resolução 63-2 tratam da revisão das fórmulas de distribuição das cotas dos países junto ao Fundo bem como da definição de um novo método, que melhor represente a sua atual posição relativa na economia mundial. O relatório aprovado pela CREDN informa que o número de votos de cada Estado Membro do FMI é proporcional à respectiva quota-parte, fixada em razão do peso econômico desse Estado na economia global, sendo que, de cinco em cinco anos, o FMI promove alterações nos critérios de cálculo da quota-parte. Pelas regras atuais, o Brasil tem uma quota nominal de 3.036,1 milhões de Direitos Especiais de Saque (DES), o que corresponde a 1,420% da quota total. Com a fórmula proposta nas alterações sob exame, a cota nominal brasileira saltará para 4.250,4 milhões de DES, equivalente a 1,783% da quota total. Como consequência do aumento de sua quota-parte, o poder de voto do Brasil passará do equivalente a 1,402% para 1,715%. Resulta daí a adoção de um novo modelo de distribuição das quotas-parte, que aumenta o peso relativo dos países emergentes nos órgãos de tomada de decisão do Fundo, o que atende aos interesses brasileiros de participar de modo mais efetivo nos principais foros multilaterais.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara

dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. No mesmo sentido dispõe o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual esta apreciação consiste em analisar a “*repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”. Ainda de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Vale ressaltar que um dos objetivos da LRF é evitar que a assunção de novas despesas pelo governo, e, portanto, não previstas na lei orçamentária, venham a comprometer o alcance das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

No que tange o projeto de decreto legislativo em tela, descrito acima, a observância dos citados preceitos legais está plenamente garantida, de forma que entendemos que o mesmo está em consonância com a legislação correlata. Isto porque, no que tange as modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, referentes ao modelo de renda do FMI (Resolução nº 63-3), vimos que elas tem por finalidade aumentar a receita do Fundo, especialmente pela autorização de venda de ouro do próprio Fundo. Já no que tange as alterações ao Convênio que tratam da revisão das fórmulas de distribuição das cotas dos países junto ao Fundo, cumpre observar que eventuais despesas que vierem a ser necessárias em função do aumento da cota nominal brasileira, se efetuariam no âmbito do Banco Central do Brasil - e, portanto não transitariam diretamente² pelo orçamento fiscal da União - em consonância com o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 7º A integralização de cotas e ações de organismos internacionais de que a União participe, à exceção daqueles previstos no § 2º deste artigo, é de responsabilidade da União, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 1º As cotas e ações dos organismos internacionais referidos no caput, detidas pelo Banco Central do Brasil, serão transferidas para a União.

² Indiretamente afetam o Resultado do BACEN, que se constitui em fonte de receita orçamentária.

§ 2º A integralização de cotas e ações do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais é de responsabilidade do Banco Central do Brasil, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

.....”

Pelo acima descrito, percebe-se a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.791, de 2009.

Quanto ao mérito do projeto vimos que a proposta de alteração no modelo de renda do Fundo Monetário Internacional, contida na Resolução nº 63-3, decorre de que a receita do FMI é baseada principalmente nos juros recebidos pelos empréstimos, e que essas receitas são insuficientes para fazer frente aos custos. A esse respeito a E.M. informa que as medidas propostas para alteração no modelo de renda visam alcançar, em linhas gerais, os seguintes objetivos:

- expandir a capacidade da Conta de Investimento ("*Investment Account* - IA") e da Conta de Desembolsos Especiais ("*Special Disbursement Account* - SDA");
- permitir a venda de 403 toneladas de ouro adquiridas depois da Segunda Emenda de 1973 e o investimento dos lucros dessas vendas na Conta de Investimento; e
- retornar o reembolso à conta GRA ("*General Resources Account*") das despesas administrativas do PRGF-ESF Trust ("*Poverty Reduction and Growth Facility*"), que fornece empréstimos com juros privilegiados para países de baixa renda.

No que se refere à Resolução no 63-2 do Fundo, a E.M. informa que o FMI já havia definido, em setembro de 2006, as bases para as reformas de quotas e representatividade, que se processará em dois estágios: o primeiro incluindo um aumento *ad hoc* para China, Coréia, México e Turquia. O segundo envolvendo: (i) a revisão das fórmulas de distribuição das cotas e definição de um novo método que determine a posição relativa dos países membros na economia mundial; e (ii) uma outra rodada de aumentos *ad hoc*. É esse segundo estágio que está sendo tratado na Resolução em comento.

A E.M. também informa que, para que haja um realinhamento das quotas para os países mais dinâmicos, considerou-se uma desistência voluntária de quotas de países como Estados Unidos, Alemanha e Itália.³ A proposta também estabelece, de maneira inovadora, um aumento mínimo para as economias dinâmicas, com base no uso de um filtro, que

³ Há ainda o estabelecimento de um teto de aumento de quotas para Irlanda e Luxemburgo em 50%. Os países que receberam aumentos de quotas no primeiro estágio (Turquia, México, China e Coréia) tiveram direito a um aumento mínimo de 15% nas suas quotas.

compara a participação dos países no PIB/PPP (poder de paridade de compra) com a quota pré-Resolução de Cingapura. Aqueles países, em que a divisão da média de três anos da participação do PIB/PPP pela quota pré-Cingapura for maior ou igual a 1,75, têm direito a um aumento *ad hoc* de 40% na sua quota nominal. O Brasil faz jus a este aumento.

A proposta aprovada pela Resolução 63-2 contém ainda emenda ao Artigo XII, Seção 5(a) dos Estatutos do FMI, triplicando os votos básicos e estipulando que a participação dos mesmos no total de votos deva ficar constante. A participação que está no texto é de 5,502%. Nesse sentido, como ficou fixa a participação, a quantidade de votos básicos deve variar com o tempo, quando houver alteração de cotas ou do número de membros.⁴

Vale repetir que, atualmente, o Brasil tem quota nominal de 3.036,1 milhões de Direito Especiais de Saque (DES). Essa quota nominal representa 1,420% da quota total (resultado pré-Resolução de Cingapura). Com a nova fórmula, a quota calculada do Brasil passa de 1,069% a 1,725% (ou 3.688,1 milhões de DES). Com a aplicação do filtro, o Brasil se beneficia também do aumento em sua quota nominal, que passa de 1,420% a 1,783% do total (ou 4.250,4 milhões de DES). O poder de voto correspondente passa de 1,402% para 1,715%.

Percebe-se, deste forma, que a reforma prevista na Resolução no 63-2 proporcionará ao Brasil um incremento tanto em sua cota nominal como no poder de voto no Fundo Monetário Internacional – posição de a longo almejada pelo governo brasileiro.

São estas as razões pelas quais estamos sugerindo a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, na forma em que foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Diante do exposto, **somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.791, de 2009, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RICARDO BARROS
Relator”

⁴ A proposta de resolução prevê igualmente emenda ao Artigo XII, *Section 3(e)*, criando dois cargos de diretor executivo para duas *constituencies* (conjunto de países que elegem um diretor) africanas.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.791/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Barros, e do relator substituto, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Leonardo Quintão e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto de modificações ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros.

O texto do acordo, segundo Mensagem do Poder Executivo, dão consequência às Resoluções nº 63-3 e 63-2, aprovadas com o voto do representante brasileiro, que se destinam a adaptar o modelo de renda do FMI ao fato de que a receita dessa instituição sofreu substancial redução nos últimos anos, sendo insuficiente para fazer frente aos custos, bem como a reformar as quotas e a

representatividade do Fundo.

Enviado à apreciação do Congresso Nacional, o Acordo recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 32, IV, a do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria é da competência do Congresso Nacional, visto que a este incumbe resolver definitivamente sobre tratados, acordos o atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, I da Constituição Federal. Foram, outrossim, observados os pressupostos constitucionais e regimentais para a apresentação e tramitação do presente projeto.

No âmbito da constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer violação aos preceitos da Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.791, de 2009.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado EMILIANO JOSÉ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.791/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emiliano José.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Jaime Martins, João Magalhães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago, Rômulo Gouveia, Sergio Petecão, William Woo e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
